

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 2024.03.12.01  
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2024 DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ**



**OBJETO:** Contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, operacionalização do destino final dos resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação e elaboração de projeto executivo para aterro sanitário do município de Icapuí/CE.

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência, acima mencionado, formulado pela empresa AOS Construções Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.001.303/0001-43, apresentado tempestivamente nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o certame é regido pela Lei 14.133/2021. Desta forma, toda a fundamentação legal desta resposta será de acordo com base na norma vigente. Vejamos:

**Disposições Iniciais**

O Município de Icapuí, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, neste ato representada por seu Ordenador de Despesas, Sr. José Francisco da Costa, no uso de suas atribuições legais, o torna público para conhecimento dos interessados, a realização de certame licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, do Tipo **MENOR PREÇO**, sob a forma de execução indireta, no **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, LIMPEZA DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE**, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital

Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital da Concorrência Nº 2024.12.03.01 atende todos os princípios legais e constitucionais, principalmente os mencionados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município, sendo que as regras e requisitos do Edital não induzem em pessoalidade na contratação ou a qualquer tipo de direcionamento, primando-se, sim, pela ampla concorrência, não comprometendo seu caráter competitivo, como alegado pela impugnante.

O processo licitatório deve refletir o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta, fato este que está refletido no Edital atacado.





## DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

### 1 – Da vedação de consórcio

Antes de mais nada, impera observar o que dispõe o art. 15 da Lei Nº 14.133/21, in verbis:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

Da disposição legal se depreende que a restrição de consórcio em certames deve ser entendida como excepcional, apenas sendo viável a partir de justificativa no processo.

Veja-se que não basta uma justificativa meramente formal nos autos, sendo imperioso que as razões sejam materialmente suficientes para realizar a restrição.

No presente caso, no entanto, temos uma exposição de motivo que deve ser revisto, pois as premissas não podem levar à conclusão de que o interesse público e os princípios orientadores das licitações seriam de melhor forma atendidos com a vedação em tela.

Indicação de que não seria necessário mais de uma empresa para execução do objeto não justifica a restrição porquanto, em verdade, a maioria dos objetos não necessitam, nem por isso a regra geral é vedar, mas o contrário, a regra geral é possibilitar. Assim, o fato de não ser necessário mais de uma empresa não leva à conclusão de que não é possível ser conjuntamente realizado pela reunião em consórcio de diferentes pessoas jurídicas.

### 2 – Das limitações aos benefícios da Lei Nº 123/06

O instrumento convocatório traz disposições acerca das regras e prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte, o que no presente caso, porém, não tem aplicabilidade em face do disposto no art. 4º, §1º, da Lei Nº 14.133/21, adiante em destaque:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (grifo)

Por sua vez, o art. 3º da Lei Nº 123/06 define os limites de enquadramento da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas





Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo)

Assim, nas licitações cujo valor estimado ultrapassar o montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não há que se falar em aplicação dos benefícios dispostos nos arts. 42 a 49 da Lei Nº 123/06.

No presente caso o valor estimado é de R\$ 8.424.801,88 (oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos), o que supera em muito o limite legal em questão, pelo que não há que se falar em prerrogativas e benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, devendo o edital ser retificado a fim de se conformar às disposições legais e evitar quaisquer intercorrências, para, igualmente, não levar qualquer interessado a erro.

### **3 – Da exigência de patrimônio líquido mínimo e de certidões da junta comercial**

O item 11.6.13 do instrumento convocatório apresenta a seguinte exigência:

11.6.13. Prova de que dispõe de patrimônio líquido equivalente a 10 % (dez por cento) do valor estimado para a contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Para fins de comprovação, o licitante deverá apresentar cópia do Estatuto ou do Contrato Social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então, devidamente registrado na Junta Comercial ou através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante. (grifo)

Ocorre que os conceitos estão tomados de forma equivocada. Ora, se a exigência é de patrimônio líquido, o contrato social não supre sua comprovação. O ato constitutivo com as alterações serviria à demonstração do capital social mínimo, que não foi requerido no instrumento convocatório em apreço. Em verdade, o balanço patrimonial, que já constitui exigência no edital, se configura como documento apto à comprovação requerida, não havendo que se falar em documento específico para a data de apresentação da proposta, estatuto social e/ou certidão simplificada emitida pela junta comercial.

Sobre a certidão simplificada, inclusive, deve ser observado que, nos termos da jurisprudência da Corte de Contas Federal, sua exigência se faz indevida, uma vez que não figura no rol legal, senão vejamos:

### **ACÓRDÃO 2365/2017 - PLENÁRIO**

9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços 001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames:

[...]

9.4.5. exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no item



4.2 do edital, o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO 7856/2012-SEGUNDA CÂMARA

ENUNCIADO

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Apesar de referenciar o estatuto anterior, o entendimento é inteiramente aplicável no caso, porquanto a Lei Nº 14.133/21, igualmente, não incluiu essa possibilidade no rol taxativo de exigências de habilitação.

O item deve, assim, ser reformado, com as competentes orientações acerca da comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido.

O item 11.6.14 impõe apresentação de certidão específica da junta comercial, que, igualmente, não possui amparo para figurar no rol de habilitação, nos moldes da jurisprudência posta, uma vez que não está elencada na lei Nº 14.133/21, imperando que o item seja excluído do instrumento convocatório.

#### **4 - Da ausência de parâmetros de participação de empresas em recuperação**

O edital exige a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, sem, contudo, estabelecer os parâmetros para participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, uma vez que havendo processo dessa natureza a emissão do documento exigido resta inviabilizada, não devendo isso, contudo, representar vedação implícita de participação de empresas nessa condição (em recuperação) que demonstrem sua aptidão econômico-financeira, nos termos da jurisprudência pátria adiante em destaque:

ACÓRDÃO 1697/2023-PLENÁRIO-TCU

ENUNCIADO

A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

ACÓRDÃO 1201/2020 - PLENÁRIO-TCU

9.4. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993;

É imperioso que o edital disponha sobre a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial/extrajudicial traçando os parâmetros objetivos de aferição da viabilidade econômico-financeira das mesmas.

#### **5 – Da ausência de justificativas dos índices impostos**

O edital impõe a demonstração de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e liquidez Corrente (LC), nos termos dos itens 11.6.10 e 11.6.12, não constando, porém, a justificativa para tais exigências e demonstração de que representam os usuais de mercado, ferindo assim o entendimento



sumulado do Tribunal de Contas da União e a disposição expressa da Lei Nº 14.133/21, in verbis:

SÚMULA TCU 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

LEI Nº 14.133/21

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, impera sejam justificados os índices adotados ou retirada a exigência do instrumento convocatório, sob pena de violação a expressa disposição legal.

#### **6 – Das disposições sobre aceitabilidade de documentos - prazo**

A disposição constante do item 11.8.1 deve ser esclarecida, uma vez que condiciona a aceitação dos documentos em geral que tenham sido expedidos a, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, no caso de não conterem prazo de validade expresse.

Ora, muitos documentos são perenes, não se submetem a prazo de validade, como é o caso dos atestados de capacidade técnica. O texto deve ser ajustado, a fim de deixar clara a norma orientadora do certame, a fim de não levar os interessados a erro ou gerar intercorrências indevidas no julgamento do feito.

#### **7 – Dos prazos de execução e de vigência**

Restou estabelecido que o prazo de vigência seria idêntico ao prazo de execução, nos termos do item 16.5, in verbis:

16.5. O prazo de vigência do contrato será equivalente ao prazo de execução do objeto, contados a partir da data de sua publicação. 16.5.1 O prazo de vigência deverá ser prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, mediante solicitação e justificativa aceita pela Administração.

A disposição, no entanto, deve ser ajustada, uma vez que o prazo de vigência, por natureza, impõe-se mais extenso que o de execução, porquanto as obrigações decorrentes do pacto firmado não se encerram a partir da finalização da execução, pois a partir do momento que a contratada conclui o objeto ainda tem todo um rito a ser seguido para o pagamento desta última medição, sendo necessário, assim, que não estejam as partes desprovidas de suporte contratual nesse tempo remanescente.



**8 – Da violação ao direito fundamental do contraditório e da ampla defesa**

A Lei Nº 14.133/21 dispõe sobre as causas de extinção dos contratos administrativos em seu art. 137 e seguintes, sendo expresso que ainda que configurado algum dos motivos de extinção pela Administração, será assegurado contraditório e ampla defesa ao contratado, senão vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

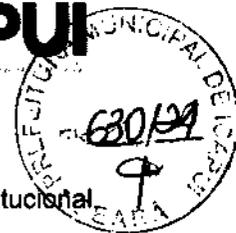
IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Quando do item 21.3, porém, o instrumento convocatório define casos de extinção sumária do contrato, senão vejamos:

21.3. O contrato a ser assinado com a licitante vencedora poderá ser rescindido de pleno direito pela Prefeitura Municipal de Icapuí independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- falência;
- concordata;
- insolvência;
- dissolução judicial ou extrajudicial;
- inobservância de dispositivos legais;
- inadimplemento de obrigação contratual.





A previsão se faz à revelia da imposição legal e direito constitucional imperando seja retificado o instrumento convocatório.

#### 9 - Da omissão de cláusulas obrigatórias ao contrato

O art. 92 da Lei Nº 14.133/21 especifica as cláusulas obrigatórias aos contratos administrativos, das quais destacamos as que seguem:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

[...]

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

[...]

A minuta contratual anexa ao edital, que deve refletir os exatos termos do futuro pacto a ser firmado, não apresenta disposição acerca dos incisos destacados.

#### 10 – Das parcelas de maior relevância

Foi solicitado no edital, no item 11.4.1.1, a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa licitante nos seguintes termos:

11.4.1.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de Serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, as indicações do local, os serviços realizados e o prazo de execução ou em andamento.

Ocorre que a exigência vai de encontro ao que dispõe o art. 67, §1º, da Lei Nº 14.133/21, que assim disciplina a matéria:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O item 11.4.1.1 não restringe à exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Sobre a matéria, vale destacar os termos do art. 67, §1º, já exposto nesta peça, que define que os atestados que as atestações devem ser apenas em face das parcelas de maior relevância ou valor significativo, não definindo que esse comando se direcione apenas para o caso da qualificação técnico-profissional, pelo que a operacional, igualmente, deve observar o comando.

Ademais, no que se refere às parcelas definidas no item 11.4.1.2, que se refere à exigência de qualificação técnico-profissional, identifica-se que algumas parcelas representam valor infimo diante do orçado, não sendo apresentados elementos suficientes para elegê-las como "de maior relevância", seja sob o aspecto monetário, seja sob o aspecto técnico.

Desta forma, os itens 13 e 16 da planilha global não possuem valor suficiente nem fora justificada sua relevância técnica a distingui-los dos demais.

#### **11 – Da natureza do objeto – serviço especial de engenharia**

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, dispõe sobre os prazos mínimos de apresentação das propostas nos seguintes termos:

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES**

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

O Município de Icapuí julgou que a licitação em questão, que trata de "SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, LIMPEZA DE VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS, PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ATERRO SANITÁRIO" seria um SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.



Chegamos a esta conclusão pois o Município apresentou o prazo de 10 dias úteis para apresentação de proposta para o complexo sistema de limpeza urbana, além de incluir a elaboração de um Projeto Executivo para Aterro Sanitário.

No que diz respeito ao complexo SISTEMA DE LIMPEZA URBANA, que trata da coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, comerciais, de entulho, de materiais recicláveis, varrição, capina manual, roço mecanizado, pintura de meio fio, poda de árvores e operação de um aterro sanitário, não podemos tratá-lo como um serviço comum de engenharia sob nenhuma ótica, pois como mencionado ele envolve diversas vertentes de essencial importância para o cotidiano de um município e por estar diretamente ligado à saúde pública.

Tal serviço não pode ser considerado sob hipótese alguma como um serviço comum de engenharia.

Além dos diversos fatores envolvidos é exigido a presença de DOIS PROFISSIONAIS de áreas distintas, são eles: UM ENGENHEIRO CIVIL E UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO, com comprovada experiência na execução de tais serviços para que não acarretem em problemas para a população do município. Esta exigência comprava a complexidade do serviço.

Além dos já citados itens que compõem o Sistema de Limpeza Urbana, o edital ainda traz um agravante. Em seu item 16 é citado a ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ATERRO SANITÁRIO. Ainda sendo exigido comprovação técnica de execução do item anteriormente pelo profissional habilitado.

A execução de um projeto de aterro sanitário envolve diversos fatores de expertise, sendo impossível a elaboração de uma proposta em apenas 10 dias úteis. Para elaboração de tal proposta o responsável técnico deve se dirigir ao município para conhecer suas peculiaridades e demandas, além de diversos outros aspectos. Como exemplo:

- O aterro será de pequeno porte ou um aterro de grande porte?
- Receberá apenas os resíduos do município ou de outros municípios da região?
- Qual será a vida útil do aterro?
- Onde será o local do aterro sanitário?

Para a elaboração do projeto executivo de um aterro sanitário é necessário antes elaborar o PROJETO BÁSICO DO ATERRO SANITÁRIO. Como confeccionar tal projeto em apenas 10 dias úteis?

Estes documentos permitem avaliar a viabilidade técnica, ambiental e operacional, além de ser utilizado como elemento essencial para elaboração do EIA/RIMA e Licenciamento Ambiental dos empreendimentos.

A elaboração do Projeto Executivo compreende o detalhamento e complementação do Projeto Básico, após as suas respectivas aprovações.

O projeto executivo tem a seguinte composição:

- Projeto Arquitetônico Urbanístico; • Projeto de Construção Civil;
- Projeto das Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Pluviais e de Ventilação;
- Projeto Elétrico;
- Projeto Estrutural;
- Plano de monitoramento Ambiental;
- Orçamento com planilha de custos detalhada;
- Relação e especificações dos Serviços, Materiais e Equipamentos;
- Manual de Operação e Manutenção;





- Desapropriações;
- Plano de Encerramento (no caso específico do Aterro Sanitário).

E mais uma vez fica a pergunta: Como elaborar uma proposta para tal serviço em apenas em 10 dias úteis?

A Licitação trata basicamente de dois itens diferentes que não deveriam ser tratados como componentes de um mesmo sistema, são eles:

1. SISTEMA DE LIMPEZA URBANA
2. PROJETO EXECUTIVO DE ATERRO SANITÁRIO

De qualquer forma, os dois itens mencionados são enquadrados como SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA, devido a sua alta heterogeneidade e complexidade.

**Assim o prazo para a entrega das propostas está em desconformidade com a Lei.**

### **12 – Da omissão do Estudo Técnico Preliminar**

Conforma a Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Nesses contexto, vale destaque ao seguinte dispositivo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Por sua vez, a Instrução Normativa Federal SEGES Nº 58/2022, em seu art. 14 disciplina os casos em que se faz facultado ou dispensado o ETP, senão vejamos:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

O certame em tela não caracteriza nenhuma hipótese do dispositivo destacado, no entanto não foi apresentado Estudo Técnico Preliminar.

### **13 – Das Composições de salários e de veículos**

Necessitam de reforma as composições dos valores de salários, notadamente no que se refere a insalubridade, bem como na composição dos



Veículos: Valor de aquisição dos veículos, modelo dos veículos utilizados para composição, ano de fabricação, vida útil, horas de trabalho por ano, Taxa Selic, valor do diesel, Fator de Potência, Custo Horário e Horas trabalhadas por dia.

Demonstrando os valores devidos e a necessidade de adequação aos mesmos, segue documento técnico em anexo.

#### DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de excluir/alterar as cláusulas editalícias nos moldes já dispostos nesta peça impugnatória, sob pena de restar o instrumento convocatório eivado de vícios que comprometem a sua legalidade.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo de recebimento de propostas e que este esteja condizente com a natureza do objeto.

### DO MÉRITO

#### 1 - Da vedação de consórcio

##### Resposta:

A impugnante requer, nesses termos, a viabilização de participação de empresas em consórcio para execução dos serviços licitados, uma vez que o art. 15 da Lei Nº. 14.133/21 traz em seu enunciado: *"Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio..."*.

Inicialmente cabe esclarecer que consta do processo a justificativa pela qual a administração acha desnecessária participação de consórcios, cumprindo o que manda a Lei nº. em seu art. 15.

E, de forma contrária ao alegado pela impugnante, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

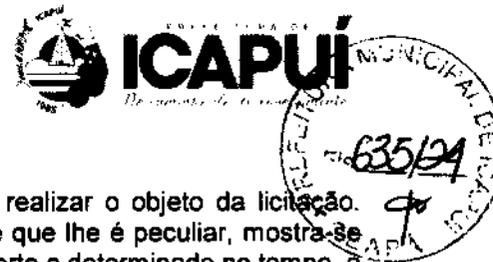
Entretanto, com a permissão ora pretendida, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas. É cediço que no âmbito da oferta de serviços, objeto deste certame licitatório, verifica-se um elevado nível de competitividade, predominando no mercado inúmeras empresas do ramo.

Do mesmo modo, reforça-se que para a realização do objeto desta licitação, não se faz necessário a comunhão de esforços entre duas ou mais empresas, uma vez que, sozinhas atenderiam às exigências habilitatórias da licitação e conseguiriam executar o objeto licitado. Contudo, não seria necessário estarem em conjunto, já que o edital não impôs barreira ao participantes.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas





no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que "essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (g.n.)

O TCU tem considerado fundamental "se verificar, no caso concreto, se a limitação provoca restrição ao caráter competitivo do certame", e no caso concreto não há qualquer evidência neste sentido.

Desta forma, considerando a natureza do objeto elencado, a necessidade explícita de responsabilização quanto à execução, e que o formato definido estabelece alternativa viável de execução do objeto, as condições de participação são condizentes com a necessidade a ser atendida.

## 2 - Das limitações aos benefícios da Lei Nº 123/06

### Resposta:

Conforme o entendimento da Lei nº 14.133/2021 as pequenas empresas possuem chance de disputar apenas contratos limitados ao seu valor de enquadramento na condição de ME/EPP. Ainda que o limite seja entendido como anual.

Do exposto acima, na alegação da impugnante, resta evidente que a mesma não entendeu o porquê da necessidade do item 7 do Edital, que trata do tratamento diferenciado dispensado às microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP. O intuito foi deixar claro para as desavisadas que as empresas enquadradas com ME e EPP tinham limite de valor impostos pela legislação vigente para participar das licitações. Senão vejamos:

7.1. A obtenção dos benefícios aplicáveis às Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, previstos nos Arts. 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123/06, está condicionada àquelas que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP. (grifo nosso)

Nesse sentido, não há que se falar que o item não tem aplicabilidade, sua presença foi de fundamental importância para que as empresas enquadradas com ME e EPP não questionasse o Edital quanto a falta de cláusula a respeito da sua participação.





**3 - Da exigência de patrimônio líquido mínimo e de certidões da junta comercial**

**Resposta:**

Após análise das razões exposta pela impugnante quanto a patrimônio líquido, verificou-se uma falha quanto aos documentos exigidos para fins de sua comprovação, uma vez que o item 11.6.13 do edital estabelecia a apresentação do Estatuto ou do Contrato Social, podendo ainda ser comprovado pela Certidão Específica. Por sua vez, o patrimônio líquido vem informado no balanço patrimonial.

Destarte, importante salientar que, a falha apontada em nada interfere na participação dos licitantes interessados no certame, já que todos os documentos mencionados acima, fazem parte da documentação exigida para habilitação.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que todos os interessados terão que apresentar do Estatuto ou do Contrato Social em vigor, na sua íntegra ou devidamente consolidado, com todas as alterações ocorridas até então, devidamente registrado na Junta Comercial para Habilitação Jurídica, bem como balanço patrimonial para a Qualificação Econômico-Financeira, neste aspecto em nada afeta ao participante a falha apontada.

Quanto a Certidão Simplificada, o instrumento convocatório não faz exigência, conforme apontada pela impugnante. O edital apenas dá como opção a apresentação da mesma para a demonstração do valor do patrimônio líquido. Portanto não há que se falar em cobrança indevida.

No que diz respeito a Certidão Específica, não se encontra nenhuma manifestação contrária do TCU e/ou de outro órgão competente contra a exigência da mesma. Portanto, a Certidão Específica é solicitada usualmente pelo Município de Icapuí, o que pode ser comprovado em consulta à editais pretéritos, publicados junto ao site [www.icapui.ce.gov.br](http://www.icapui.ce.gov.br), bem como disponibilizados junto ao site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

**4 - Da ausência de parâmetros de participação de empresas em recuperação**

**Resposta:**

Diante do exposto acima pela impugnante, convém destacar que não se encontra no edital fatos impeditivos para a participação de empresas em recuperação judicial/extrajudicial. A exigência da Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, está conforme preceitua o art. 69, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;





**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifo nosso)**

Portanto, não há ilegalidade do edital pela ausência de parâmetros de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, já que a Lei Federal nº 11.101/05 transformou o instituto da Concordata em um novo, o da Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Debruçando-se sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos verifica-se que o art. 69 que pretende assegurar o cumprimento das vindouras obrigações contratuais pela fixação de parâmetros objetivos e restritos ao instrumento convocatório, e deixa de mencionar a certidão negativa de concordata estando então mais adequada à sistemática da Lei 11.101/2005, nos exatos termos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

**5 - Da ausência de justificativas dos índices impostos**

**Resposta:**

Inicialmente, cabe referir o que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 5º, temos:

Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

**§ 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

[...]

Conforme acima discorrido, fica evidenciado que a Lei nº. 14.133/21 veda a utilização de índices não usualmente adotados.

O processo licitatório deve refletir o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta, fato este que está refletido no Edital atacado, sendo que os índices solicitados são os usualmente utilizados pelo Município de Icapuí-CE, o que pode ser comprovado em consulta à editais pretéritos, publicados junto ao site [www.icapui.ce.gov.br](http://www.icapui.ce.gov.br), bem como como disponibilizados junto ao site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>.





Ademais, diferentemente do alegado pela impugnante, os índices solicitados não estão devidamente justificados no processo licitatório em tela, porque a vários anos são utilizados pelo município.

Os índices econômicos indicados na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente no artigo 69, caput, destinam-se, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

#### **6 - Das disposições sobre aceitabilidade de documentos - prazo**

Diante das argumentações apresentadas pela impugnante, vejamos o que diz o item 11.8.1.:

11.8.1. Serão aceitos documentos que expressem sua validade, desde que em vigor na data de abertura da sessão e quando não declarada sua validade pelo emitente, expedido a 180 (cento e oitenta) dias, no máximo.

Não é difícil entender que a disposição contida no item 11.8.1. trata de documentos que tem prazo de validade. O atestado de capacidade técnica que a impugnante faz alusão é um documento que não possui tempo de validade, bem como Estatuto ou Contrato social, Acervos Técnicos, dentre outros.

#### **7 - Dos prazos de execução e de vigência**

##### **Resposta:**

O **prazo de execução** é prazo em que a atividade contratada efetivamente vai ser realizada, executada.

O **prazo de vigência** é o tempo que o contrato continua "valendo", o que pode envolver outras obrigações acessórias, tais como a dever de confidencialidade, garantias contratuais, dentre outras, que perduram mesmo após o fim da atividade executada.

Seguindo essa lógica, o prazo de vigência pode ou não ser maior que o prazo de execução, enquanto o prazo de execução nunca poderá ser maior que o prazo de vigência.

Por fim, tanto o prazo de execução quanto o prazo de vigência podem ser estendidos pelas partes, sendo importante formalizar essa alteração por meio de aditivo contratual.

#### **8 - Da violação ao direito fundamental do contraditório e da ampla defesa**

##### **Resposta:**

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento de que não



houve violação ao direito fundamental do contraditório e da ampla defesa no presente edital:

## 22. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

22.1. A extinção contratual, em favor do Município, terá lugar de pleno direito, independentemente de prévia ação ou interpelação judicial, na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ulteriores alterações.

Como dito, o edital não extingue a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, vejamos o que diz o art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:**

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

- I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no Art. 125 desta Lei;
  - II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
  - III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
  - IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
  - V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.
- § 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:



I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da Alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no Art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

## 9 - Da omissão de cláusulas obrigatórias ao contrato

### Resposta:

Após análise do item atacado, foram encontradas algumas irregularidades, estando desalinhadas com a legislação que norteia os processos licitatórios, especificamente o art. 92 da Lei nº 14.133/21, que especifica as cláusulas obrigatórias aos contratos administrativos.

Desta forma, faltaram a seguinte cláusulas contratuais: Periodicidade do reajustamento de preços, data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz

## 12 - Da omissão do Estudo Técnico Preliminar

### Resposta:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento a ser elaborado durante a primeira fase de planejamento das contratações de bens e serviços, com o objetivo de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Como a lei não obrigatória publicação do Estudo Técnico Preliminar, bem como o fornecimento do ETP não irá subsidiar os licitantes para sua participação no processo, o ETP encontra-se nos autos do processo licitatório, com vistas franqueadas aos interessados.

## DO PARECER TÉCNICO

Por conta da natureza dos pontos impugnados nos itens 10, 11 e 13, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca da impugnação e se manifestou da seguinte forma:

### PARECER TÉCNICO - SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Ào Setor de Licitação,  
Assunto: Parecer Técnico à solicitação de impugnação da licitante AOS





**CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ref.: Concorrência eletrônica nº 2024.03.12.01

Recorrente: AOS CONSTRUÇÕES LTDA

**1. OBJETIVO:**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pelas pessoas jurídicas **AOS CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 40.001.303/0001-43, contra o edital publicado de licitação – processo nº 011/2024, Concorrência Eletrônica nº 2024.03.12.01

**2. DESCRIÇÃO GERAL:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 011/2024**

**MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA**

**REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**OBJETO:** Contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, operacionalização dos destinos finais dos resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação e elaboração de projeto executivo para aterro sanitário do município de Icapuí-CE

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa:

- **AOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

Manifesta-se:

**3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Em seu pedido de impugnação, a licitante acima mencionada questiona, em suma, os seguintes aspectos e circunstâncias da Concorrência Eletrônica em tela:

**a) Das parcelas de maior relevância**

O item 10, da solicitação de impugnação, alega que o edital em seu item 11.4.1.1, solicita a demonstração de capacidade técnico-operacional da empresa licitante nos seguintes termos:

*11.4.1.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de Serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço, as indicações do local, os serviços realizados e o prazo de execução ou em andamento.*

*Alega ainda que "a exigência vai de encontro ao que dispõe o art. 67, §1º, da Lei Nº 14.133/21, que assim disciplina a matéria:*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*[...]*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim*





consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”  
Dessa forma a solicitação de impugnação afirma que “O item 11.4.1.1 não restringe à exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo.”

No que se refere ao item 11.4.1.2 que aborda as exigências de qualificação técnico-profissional a solicitação aqui discutida afirma que “identifica-se que algumas parcelas representam valor ínfimo diante do orçado, não sendo apresentados elementos suficientes para elegê-las como “de maior relevância”, seja sob o aspecto monetário, seja sob o aspecto técnico.”. Afirma ainda que “os itens 13 e 16 da planilha global não possuem valor suficiente nem fora justificada sua relevância técnica a distingui-los dos demais”. Tal afirmação se baseia nos dados apresentados na tabela 01, que segue.

Tabela 1: Planilha Global com porcentagens

Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS OPERACIONAL	VALOR MÊS	VALOR TOTAL EM 12 MESES	PARCELAS (%)
1	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL - SEDE	R\$ 86.730,30	R\$ 1.040.763,60	12,2%
2	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - LOCALIDADES/DISTRITOS	R\$ 37.458,64	R\$ 449.503,68	5,3%
3	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS (CAPINA, ROÇO, VO)	R\$ 44.636,45	R\$ 535.637,40	6,3%
4	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS - ENTULHO	R\$ 104.200,30	R\$ 1.250.403,60	14,8%
5	LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM FAIXAS DE ÁREA DE PRAIA	R\$ 63.640,30	R\$ 763.683,60	9,0%
6	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PODA ARBÓREA	R\$ 34.262,14	R\$ 411.145,68	4,9%
7	COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE MATERIAL RECICLÁVELS	R\$ 34.267,28	R\$ 411.207,36	4,9%
8	RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E ESPECIAIS URBANOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO NO DESTINO FINAL	R\$ 75.236,54	R\$ 902.838,48	10,7%
9	RESÍDUOS DE PODA PARA OPERACIONALIZAÇÃO	R\$ 22.501,24	R\$ 270.014,88	3,2%
10	MANTENÇÃO MANUAL DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS	R\$ 53.114,20	R\$ 637.370,40	7,6%
11	CAPINA MANUAL DE VIAS E PRACAS PÚBLICAS	R\$ 14.910,18	R\$ 178.922,16	2,1%
12	PIANTURA DE MEO FO DE GRUAS DE VIAS E PRACAS PÚBLICAS	R\$ 5.500,00	R\$ 66.000,00	0,8%
13	TRCICO MECANIZADO DE VIAS E PRACAS PÚBLICAS	R\$ 11.982,48	R\$ 143.789,76	1,7%
14	LIMPEZA DE ÁREAS INTERNAS DE PREDIOS PÚBLICOS (CAPINA, ROÇO, PODA)	R\$ 32.538,00	R\$ 390.456,00	4,6%
15	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAGAMENTO E CONFORMAÇÃO	R\$ 15.500,00	R\$ 186.000,00	2,2%
16	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA ATERRRO SANITÁRIO	R\$ 30.782,58	R\$ 369.390,96	4,4%
17	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 40.500,00	R\$ 486.000,00	5,8%
		R\$ 748.833,07	R\$ 8.974.807,92	100,0%

b) Da natureza do objeto – serviço especial de engenharia

O item 11 da solicitação de impugnação, alega que o edital nº 11/2024 trata o objeto como um serviço comum de engenharia com base na Lei 14.133/2021 nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

- 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

Alega ainda que chegaram a esta conclusão pois “o Município apresentou o prazo de 10 dias úteis para apresentação de proposta para o complexo sistema de limpeza urbana, além de incluir a elaboração de um Projeto Executivo para Aterro Sanitário”.

Segundo a solicitação de impugnação, este não se trata de um serviço comum de engenharia uma vez que segundo a mesma “não podemos tratá-lo como um serviço comum de engenharia sob nenhuma ótica, pois como mencionado ele envolve diversas vertentes de essencial importância para o cotidiano de um município e por estar diretamente ligado à saúde pública.”. A solicitação afirma ainda que “Além dos diversos fatores envolvidos é exigido





a presença de DOIS PROFISSIONAIS de áreas distintas, são eles: UM ENGENHEIRO CIVIL E UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO, com comprovada experiência na execução de tais serviços para que não acarretem em problemas para a população do município. Esta exigência comprava a complexidade do serviço."

Além disso, a solicitação ainda cita a "Elaboração de projeto executivo para Aterro Sanitário" bem como a exigência de um profissional com comprovação técnica de execução do item pelo profissional habilitado. Segundo a mesma "A execução de um projeto de aterro sanitário envolve diversos fatores de expertise, sendo impossível a elaboração de uma proposta em apenas 10 dias úteis." e ainda afirma que "o prazo para a entrega das propostas está em desconformidade com a Lei."

**c) Das composições de salários e de veículos**

O item 13 da solicitação de impugnação afirma que "Necessitam de reforma as composições dos valores de salários, notadamente no que se refere a insalubridade, bem como na composição dos Veículos: Valor de aquisição dos veículos, modelo dos veículos utilizados para composição, ano de fabricação, vida útil, horas de trabalho por ano, Taxa Selic, valor do diesel, Fator de Potência, Custo Horário e Horas trabalhadas por dia."

**4. DA RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA**

Após análise da solicitação de impugnação do edital nº 011/2024 da concorrência eletrônica nº 2024.03.12.01 aqui apresentada, esta equipe técnica de engenharia é favorável ao exposto a seguir.

- a) Das parcelas de maior relevância:** Com base na análise do item 10 da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que de fato os itens citados não apresentam valores que os tornem parcelas de maior relevância/valor significativo que justifiquem a necessidade de comprovação técnica.

**Da natureza do objeto – serviço especial de engenharia:**

Com base na análise do item 11 da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que o objeto deste processo licitatório não se configura como um serviço especial de engenharia. De acordo com o art. 6º da Lei nº 14.133/2021, são considerados serviços comuns de engenharia "todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;" e serviços especiais de

- b) engenharia "aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante na alínea a deste inciso;".** Portanto, uma vez que o objeto do edital aqui discutido não apresenta alta heterogeneidade ou complexidade, este se enquadra em um serviço comum de engenharia, estando o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas de acordo com a sua classificação.
- c) Das composições de salário e de veículos:** Com base na análise do item 13 da solicitação de impugnação aqui apresentada, observou-se que de fato há a necessidade de reforma das composições dos valores de salários, no que se refere a adicional/insalubridade, bem como na composição dos Veículos: Valor de aquisição dos veículos, modelo dos veículos utilizados para composição, ano de fabricação, vida útil, horas de trabalho por ano, Taxa Selic, valor do diesel, Fator de Potência, Custo Horário e Horas trabalhadas por dia.

**5. DA DECISÃO**

Com base no princípio da busca pela melhor proposta, visando sempre a





contratação que assegure o atendimento do Interesse Público, como conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Após análise detalhada, em face do exposto, opinamos no sentido do DEFERIMENTO dos itens 10 e 13 e do INDEFERIMENTO do item 11 do pedido de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica Nº 2024.03.12.01.

RECOMENDANDO ainda a revogação do processo para ajuste dos Termos de Projeto Executivo

Procede-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Icapuí-CE, 04 de abril de 2024.

ANDERSON DA SILVA PEREIRA

Engenheiro Civil

RNP – 0615101313

Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

## DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa AOS Construções Ltda. – ME. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados existente nos autos, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, pela fundamentação que sustenta o pleito.

Desta forma opino, pela revogação do processo para ajuste no Edital e anexos, e sua republicação.

Icapuí-CE, 04 de abril de 2024.

Edinaldo de Oliveira Pereira  
Agente de Contratação



### ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Diante dos fundamentos expostos na decisão que julgou a impugnação da Recorrente, AOS CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, nos termos do item 4 do Edital de Concorrência Nº 2024.12.03.01, o Secretário de Infraestrutura e Saneamento, José Francisco da Costa, ratifico a referida decisão proferida pelo agente de contratação, conhecendo a presente IMPUGNAÇÃO e DANDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE. Desta forma sou de acordo pela revogação do processo para ajuste no Edital e anexos.

Publique-se no site do município de Icapuí-CE, com encaminhamento da decisão à Recorrente.

Icapuí-CE, 04 de abril de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
José Francisco da Costa  
Secretário Infraestrutura e Saneamento